



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

DANIELLE LIMA DE ALMEIDA

PACOTE ANTICRIME PROPOSTO X APROVADO:

o enfraquecimento das medidas de combate à corrupção

BRASÍLIA

2020

DANIELLE LIMA DE ALMEIDA

PACOTE ANTICRIME PROPOSTO X APROVADO:

o enfraquecimento das medidas de combate à corrupção

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA

2020

DANIELLE LIMA DE ALMEIDA

PACOTE ANTICRIME PROPOSTO X APROVADO:

o enfraquecimento das medidas de combate à corrupção

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE _____.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

À memória de Sebastião Otaviano Lima.

RESUMO

A monografia busca promover um estudo acerca do Pacote Anticrime originário elaborado pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, que objetiva o combate à criminalidade, em especial, ao crime corrupção mediante o endurecimento carcerário, medidas de investigação para a resolução de crimes e identificação de “pontos de estrangulamento” na legislação. A pesquisa pretende apresentar considerações gerais a respeito do Pacote Anticrime originário, de sua tramitação no Congresso Nacional e do atual cenário político-social no Brasil. Assim, serão analisadas as principais medidas propostas para combater a corrupção no país, escolhidas com base em informações do Ministério de Justiça e Segurança Pública, quais sejam as regras mais duras para julgamento dos embargos infringentes, a criminalização do caixa dois e o confisco alargado de bens, a fim de fornecer reflexões sobre os possíveis efeitos na sociedade brasileira. Por fim, com o intuito de concluir acerca da efetividade e implementação das medidas, serão analisadas as divergências entre a Lei nº 13.964/2019 e o Pacote Anticrime originário para verificar se o objetivo de combate à corrupção foi alcançado.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Lei 13.964/19. Criminalidade. Corrupção. Sergio Moro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O PACOTE ANTICRIME ORIGINÁRIO	9
2.1 Noções gerais acerca do Pacote Anticrime	9
2.2 As tramitações dos Projetos de Lei no Congresso Nacional	11
2.3 O contexto político-social do Brasil	12
3 PRINCIPAIS MEDIDAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO	14
3.1 Regras mais duras para julgamento dos embargos infringentes	14
3.1.1 <i>Os embargos infringentes no Código de Processo Penal</i>	15
3.1.2 <i>Da proposta que visa modificar as regras do recurso penal</i>	17
3.1.3 <i>O alcance e os efeitos das regras propostas na sociedade brasileira</i>	20
3.2 Criminalização do caixa dois eleitoral	21
3.2.1 <i>A ausência de tipificação do caixa dois na legislação atual</i>	22
3.2.2 <i>Da proposta para criminalizar o caixa dois eleitoral</i>	24
3.2.3 <i>A aplicabilidade e efetividade da medida</i>	27
3.3 O confisco alargado de bens	29
3.3.1 <i>O contexto brasileiro atual</i>	30
3.3.2 <i>Da proposta para inclusão da modalidade de confisco no Código Penal</i>	32
3.3.3 <i>Efeitos da aplicação da medida no Brasil</i>	37
4 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEI 13.964/19 E O PACOTE ANTICRIME ORIGINÁRIO EM RELAÇÃO ÀS PRINCIPAIS PROPOSTAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário de crise política e social do Brasil demonstra a falta de representatividade política e a desigualdade social, que geram o aumento da criminalidade, em especial, da corrupção, bem como também demonstra a existência de grande disparidade por parte da justiça criminal brasileira, que revela a necessidade de mudanças na legislação.

Ante tal contexto, o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, propôs o Pacote Anticrime, que visa o enfrentamento de tal problemática. Para tanto, estabeleceu em sua proposta medidas para endurecer o sistema carcerário, resolver os crimes e identificar os "pontos de estrangulamento" na legislação brasileira. Assim, o projeto tem o intuito de combater a criminalidade, incluída a corrupção, por meio de diversas alterações na legislação vigente.

O Pacote foi apresentado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, em 19 de fevereiro de 2019, separado em três projetos de lei para a tramitação na Câmara dos Deputados que foram replicados no Senado Federal, diante da urgência na análise das medidas. No entanto, em 24 de dezembro de 2019, foi aprovada a Lei nº 13.964, com o intuito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal.

A presente monografia, portanto, pretende apresentar as principais medidas ao combate à corrupção no Brasil previstas no Pacote Anticrime, que possuem como base informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como apresentar as divergências entre o seu teor inicial e a Lei nº 13.964/19, para verificar se o Pacote Anticrime atingiu o objetivo, de combate à corrupção de maneira efetiva, que se buscava inicialmente com a edição da referida Lei.

O tema é atual e relevante para a sociedade brasileira, ainda mais ao se considerar que existem poucas obras que cuidam, de maneira aprofundada, sobre a questão, de forma que o estudo também permitirá a reflexão sobre a polemicidade de algumas medidas.

A metodologia presente na pesquisa bibliográfica será descritiva e reflexiva, utilizando-se de palestras, revistas, artigos científicos, notícias e informações de sites como o do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Senado Federal, para entender de maneira geral o Pacote, sua tramitação e o contexto político-social. Ademais, as análises das medidas

destacadas serão feitas a partir da utilização da legislação vigente, dos projetos de lei, de livros, trabalhos acadêmicos, jurisprudências, doutrinas, artigos em meio eletrônico, *e-books*, análises e revistas que serão primordiais para a construção do presente estudo. Assim, as divergências serão apresentadas a partir da legislação atual, de artigos de jornais em meio eletrônico e livros para discorrer acerca da lei aprovada, dos pontos destacados e da implementação das medidas.

Inicialmente, o Pacote Anticrime originário será analisado de maneira geral, momento em que serão esclarecidos os seus objetivos, fundamentos, as razões, o olhar do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as principais medidas para impedir desvios na Administração Pública, bem como a tramitação no Congresso Nacional e o atual contexto político-social do Brasil.

Ademais, foram escolhidas para serem objetos de análise do presente estudo, as regras mais duras para julgamento dos embargos infringentes, a criminalização do caixa dois e o confisco alargado de bens, as quais, foram dispostas nos Projetos de Lei (PL) 881/2019 e 882/2019, apresentados à Câmara dos Deputados e nos Projetos de Lei do Senado (PLS) 1.865/19 e 1.854/19. Estas foram tratadas como prioridade pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no combate à corrupção, diante do sentimento de impunidade da sociedade brasileira.

Ressalta-se que cada medida possui propostas totalmente diferentes, quando se fala em regras mais duras para julgamento dos embargos infringentes, o objetivo é a celeridade processual, já a criminalização do caixa dois pretende desestimular a corrupção no âmbito eleitoral com a sua regulamentação, e o confisco alargado de bens visa a efetividade em reaver bens adquiridos ilicitamente. Dessa forma, as principais medidas visam, em conjunto, promover efetividade para diminuir e dificultar a prática da corrupção no Brasil.

O ponto principal consiste na pesquisa realizada acerca das propostas escolhidas contra a corrupção, a fim de proporcionar reflexões acerca dos possíveis efeitos positivos ou negativos do Pacote Anticrime, que poderão recair sobre a sociedade. Cada proposta de mudança será analisada individualmente, a partir da apresentação da legislação brasileira atual, das considerações acerca do instituto, do dispositivo proposto para modificar a legislação, bem como a demonstração da efetividade e do alcance das medidas.

Ao final, serão observadas as divergências entre o teor inicial do Pacote apresentado por Sergio Fernando Moro e o disposto na Lei 13.964/2019, em relação às principais alterações apresentadas para o enfrentamento da corrupção, uma vez que sofreu diversas modificações e foi totalmente desidratado. Destaca-se que as medidas consideradas significativas, inclusive para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, não foram implementadas à Lei nº 13.964. Assim, a análise das divergências possibilitará a conclusão, considerando as reflexões expostas, acerca dos possíveis efeitos na realidade brasileira, da efetividade e da implementação das medidas que visam aperfeiçoar a legislação para diminuir a corrupção no Brasil.

2 O PACOTE ANTICRIME ORIGINÁRIO

Em meio à criminalidade e à crise político-social no Brasil, surge o Pacote Anticrime com o intuito de combater a corrupção, os crimes violentos e o crime organizado, que devem ser enfrentados juntos para uma legislação aperfeiçoada e efetiva.

O presente capítulo se presta a realizar considerações, ou seja, uma noção geral do Pacote Anticrime, bem como a sua tramitação no Congresso Nacional e o contexto político-social em que está inserido.

2.1 Noções gerais acerca do Pacote Anticrime

O Pacote Anticrime visa combater efetivamente a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos mediante o endurecimento carcerário, medidas de investigação para resolução de crimes e redução de “pontos de estrangulamento” na legislação (informação verbal).¹

Ressalta-se que o projeto foi criado pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, a partir de análise feita do cenário brasileiro atual, diante do grave sistema de corrupção, fortalecimento de organizações criminosas e crescimento de crimes violentos, para ser tratado como prioridade do Governo Federal.²

A proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) compreende alterações em 14 leis, entre elas, o Código Penal, Código de Processo Penal, Código Eleitoral, Lei de crimes hediondos, entre outros. Ademais, pretende-se modificar a legislação vigente em conformidade com a realidade brasileira, visando combater crimes de maneira eficiente e diminuir a sensação de impunidade da sociedade.³

De acordo com o Sergio Fernando Moro:

¹ Informação fornecida pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, em aula magna que introduziu o debate quanto às mudanças legislativas necessárias para a melhoria do ordenamento jurídico criminal (Projeto de Lei Anticrime), UniCeub, em 13 mar. 2019.

² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Perguntas e respostas sobre o pacote anticrime**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>. Acesso em: 24 ago. 2019.

³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto de Lei Anticrime adequa legislação à realidade atual e torna o cumprimento de penas mais eficiente**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06>. Acesso em: 24 ago. 2019.

O crime organizado alimenta a corrupção, que alimenta o crime violento. Boa parte dos homicídios estão relacionados à disputa por tráfico de drogas ou dívida de drogas. Por outro lado, a corrupção esvazia os recursos públicos que são necessários para implementar políticas públicas efetivas.⁴

Isto posto, o Pacote Anticrime diferentemente da legislação atual agrava o cumprimento de pena em casos graves, como no caso de prática recorrente de crimes. Neste caso, o regime inicial será fechado, além de haver maior rigor nas regras de progressão de penas e saídas temporárias.⁵

O Ministério da Justiça e Segurança Pública entende que o projeto é uma das medidas que são capazes de solucionar o problema da segurança pública, por meio de investigações, processos e penas efetivas e ágeis. Além disso, estudos são realizados para a elaboração de programas que visem enfrentar a violência mediante políticas de integração ao sistema educacional, social e de saúde.⁶

Dessa forma, o Pacote Anticrime busca o envolvimento da sociedade, dos estados e municípios. Além de não necessitar de recursos orçamentários na maioria de suas propostas, uma vez que visa melhorias no cenário econômico e na qualidade de vida dos brasileiros.⁷

Dentre as principais medidas do Projeto de Lei Anticrime originário estão: A prisão em segunda instância; A Pendência de Embargos de Declaração não corre prescrição; A criminalização da utilização de caixa dois em eleições; Redução de pena nos casos de legítima defesa se o excesso derivar de situação de medo, surpresa ou violenta emoção; Regime inicial fechado ou semiaberto em casos graves; Progressão de regime e saídas temporárias, nos casos de crimes hediondos a progressão será possível somente após o cumprimento de 3/5 da pena; A elevação da pena no caso de arma ilegal; Isolamento de lideranças criminosas armadas em presídios de segurança máxima; Acordos para crimes sem violência; Participação de agentes disfarçados em investigações de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e venda ilegal de

⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sergio Moro apresenta Projeto de Lei Anticrime nesta segunda-feira**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549193850.56>. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Perguntas e respostas sobre o pacote anticrime**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁶ Ibidem.

⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime**, 2019. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>. Acesso em: 24 ago. 2019.

armas de fogo; Criação de Banco Nacional de dados multibiométrico, de perfil genético e balístico; Audiências por videoconferência.⁸

Destaca-se que a proposta prevê medidas para impedir desvios no âmbito da Administração Pública, quais sejam o regime inicial fechado para os condenados por crimes de peculato, corrupção ativa e passiva; Perda de bens ampliada quando se tratar de criminosos profissionais ou habituais; Regras severas para julgamento de Embargos Infringentes utilizados para garantir prescrição; Separação dos processos se um dos acusados possuir foro privilegiado; Criminalização de caixa dois em eleições; Infiltração de agentes em investigações de lavagem de dinheiro.⁹

2.2 As tramitações dos Projetos de Lei no Congresso Nacional

O Pacote Anticrime elaborado pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, foi considerado como prioridade no Governo Federal ante a existência da corrupção sistêmica no Brasil, do aumento de crimes violentos e da consolidação do crime organizado.¹⁰

Com isso, foi apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro de 2019, e dividido em três projetos, quais sejam os PL's 881/2019, 882/2019 e PLP 38/2019, a fim de obter uma análise eficiente e sua aprovação pelo Poder Legislativo para a criminalização do caixa dois em eleições, alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e em leis esparsas, bem como regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Federal.¹¹

Entretanto, o cenário político não contribuiu para a célere tramitação, pois a reforma da previdência necessitava ser debatida com extrema urgência. Por esse motivo, a Senadora

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime**, 2019. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹⁰ BRANCO, Leo. Moro admite dificuldades, mas está otimista com tramitação de pacote anticrime no Congresso. **O Globo**, Brasília, 11 de out. 2019. Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-admite-dificuldades-mas-esta-otimista-com-tramitacao-de-pacote-anticrime-no-congresso-24011227>. Acesso em: 23 maio 2020.

¹¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Nota dos coordenadores. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 6-7.

Eliziane Gama, apresentou o referido Pacote para tramitação no Senado Federal, com a concordância do ex-ministro Sergio Fernando Moro, para a obtenção de uma tramitação mais célere. Com isso, a Câmara dos Deputados manteve como prioridade o debate acerca da reforma da previdência e o Senado Federal, o Pacote Anticrime.¹²

Assim, após a apresentação do Pacote na Câmara dos Deputados, passaram a tramitar no Senado Federal três projetos, quais sejam PL's 1.865/2019, 1.864/2019 e PLC 89/2019, de igual teor para a realização de debate necessário diante do contexto político-social do país, visando sua aprovação.¹³

2.3 O contexto político-social do Brasil

O cenário brasileiro atual consiste em uma crise político-social, causada pela falta de representatividade na política e pela desigualdade social. Ocorre que representantes eleitos buscam seus próprios interesses e não correspondem às demandas da sociedade que sofre cada vez mais com a desigualdade. Dessa forma, Alves entende que o luxo contribui para a desigualdade e corrupção política, afastando a virtude da sociedade.¹⁴

Além disso, Suxberger, Souza e Cunha entendem que a justiça criminal brasileira reflete a desigualdade social presente no país e que a sociedade clama por mudanças na legislação penal e processual penal, uma vez que o atual estado das coisas não se mostra efetivo, o que gera o sentimento de impunidade.¹⁵

Em relação aos crimes de corrupção, Livianu aponta que esse sentimento cresce constantemente e que se torna essencial para que práticas corruptas não sejam aceitas e

¹² TRAMITAÇÃO do pacote anticrime deve ser iniciada no Senado, defende Eliziane. **Agência Senado**, Brasília, 28 de mar. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/28/tramitacao-do-pacote-anticrime-deve-ser-iniciada-no-senado-defende-eliziane>. Acesso em: 23 maio 2020.

¹³ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Nota dos coordenadores. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 6-7.

¹⁴ ALVES, Vital Francisco Celestino. A relação entre a desigualdade e a corrupção política na filosofia de Rousseau. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 17, n. 1, p. 93-94, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/807/520>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.), op. cit., p. 5-8.

consideradas naturais na sociedade.¹⁶ Esse cenário esclarece que existem diversas questões relevantes que necessitam ser debatidas afundo para enfrentar a corrupção.¹⁷

Moro afirma que é importante debater acerca das oportunidades e incentivos à corrupção e não somente sobre direito penal e processual penal. Nesse sentido, na legislação eleitoral é possível implementar medidas para o combate à corrupção, uma vez que a lei penal não é a melhor alternativa para prevenir o crime, pois sua aplicação é muito limitada.¹⁸

Entende-se que a corrupção não é apenas cultural, existe a necessidade de perceber sua atuação, e para enfrentá-la é essencial reduzir oportunidades a ponto de acarretar irregularidades. Logo, Kfoury apresenta que se o Estado não conta com instrumentos eficazes, é preciso providenciá-los a partir das mudanças na legislação.¹⁹

É nítido que o atual estado das coisas da justiça brasileira necessita de alterações para assegurar ao povo a efetividade de suas normas. Assim, o Pacote Anticrime surge com o objetivo de aprimorar a legislação penal e processual penal, observando a Constituição da República. Entretanto, é necessário ressaltar que as propostas não bastam para solucionar o problema de todo um sistema, mas esse passo pode contribuir para a justiça no Brasil, conforme ressaltado por Suxberger, Souza e Cunha.²⁰

A dificuldade consiste em sair do padrão de corrupção sistêmica que afeta o país a fim de encontrar o caminho da justiça criminal brasileira diante de um cenário complexo e caótico.²¹ O Pacote Anticrime busca encontrar este caminho por meio das medidas apresentadas a fim de proporcionar efetividade às leis contra a criminalidade e, conseqüentemente, a mudança tão esperada pelos brasileiros.

¹⁶ LIVIANU, Roberto. Introdução. In: LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 22.

¹⁷ MORO, Sergio Fernando. Prefácio. In: LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 11.

¹⁸ Ibidem, p. 13.

¹⁹ KFOURI, Juca. Apresentação. In: LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 16-17.

²⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Nota dos coordenadores. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 8.

²¹ MORO, Sergio Fernando, op. cit., p. 11-14.

3 PRINCIPAIS MEDIDAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Ante o cenário atual, o sistema criminal brasileiro não se mostra efetivo, diante da grande desigualdade social estabelecida no país. É possível verificar por um lado a sensação de impunidade da sociedade brasileira e por outro o punitivismo exacerbado do Estado. Assim, as alterações legislativas são essenciais para propiciar mudanças na realidade brasileira.²²

Nesse sentido, o Pacote Anticrime visa alterar diversos pontos na legislação atual por meio de medidas eficazes no combate aos crimes violentos, ao crime organizado e à corrupção (informação verbal).²³

A seguir, serão apresentadas as principais medidas que visam combater a corrupção com base em informações do MJSP, a fim de oferecer uma análise e reflexões no que tange à aplicabilidade e efetividade das regras mais duras para o julgamento dos embargos infringentes, da criminalização de caixa dois e do confisco alargado de bens.²⁴

3.1 Regras mais duras para julgamento dos embargos infringentes

Trata-se de proposta para alteração do art. 609 do Código de Processo Penal a fim de introduzir maior rigor no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, em que são cabíveis contra decisão não unânime. Nesse sentido, a medida visa possibilitar um julgamento mais célere, uma vez que restringe o cabimento do recurso para ser oposto apenas quando houver voto vencido a fim de absolver o réu.²⁵

Portanto, o referido recurso será abordado a partir de sua apresentação conforme o Código de Processo Penal, das alterações propostas no Pacote Anticrime, de seu alcance e dos possíveis efeitos no Brasil.

²² SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Nota dos coordenadores. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 5.

²³ Informação fornecida pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, em aula magna que introduziu o debate quanto às mudanças legislativas necessárias para a melhoria do ordenamento jurídico criminal (Projeto de Lei Anticrime), UniCeub, em 13 mar. 2019.

²⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 24 nov. 2019.

²⁵ Ibidem.

3.1.1 Os embargos infringentes no Código de Processo Penal

Os embargos infringentes foram incluídos ao Código de Processo Penal por meio da Lei 1.720-B/1952, uma vez que o Código não contemplava o referido recurso originariamente. Entretanto, tal recurso tende a ser extinto, assim como foi feito no Novo Código de Processo Civil. Ademais, não há figura equivalente no direito processual comparado, pois não está previsto em legislações estrangeiras.²⁶

Atualmente, os embargos infringentes e de nulidade são cabíveis contra acórdão que apresenta divergência quanto à questão de direito material, que visa a reforma da decisão, ou questão de direito processual, com o objetivo de anular o processo. O voto divergente demonstra que a decisão não é pacífica, sendo cabíveis os embargos infringentes a partir de decisão não unânime. Portanto, o recurso tem o condão de reduzir erros, diante de divergências por meio da ampliação da turma julgadora a fim de prevalecer o voto mais correto.²⁷

Nesse sentido, o art. 609 do Código de Processo Penal prevê:

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único - Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.²⁸

A análise do cabimento de embargos infringentes é feita a partir da natureza da decisão e da divergência existente. Trata-se de recurso utilizado exclusivamente pela defesa, pelo acusado ou defensor e são cabíveis em face de decisões divergentes que julgam recurso em sentido estrito ou apelação.²⁹

Apesar de se tratar de recurso de defesa, o Ministério Público, também possui legitimidade, desde que em favor do acusado, como fiscal da lei. Assim, podem ser opostos no caso de voto divergente no julgamento de *habeas corpus* ou revisão criminal. Por outro

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 293-294.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, op. cit.

lado, não são cabíveis embargos infringentes e de nulidade contra decisões de turmas recursais.³⁰

Ademais, a divergência no julgamento pode ser total ou parcial, como dois votos que mantêm a condenação e um que absolve ou caso concordem com a condenação mas discordem quanto a pena aplicada. Ressalta-se que não se trata de divergência quanto à fundamentação, mas quanto a conclusão do julgamento. Salvo, o interesse jurídico em fundamentação, como ocorre em casos de efeitos civis.³¹

Quanto à forma, os embargos deverão ser opostos por escrito, em petição ao relator do acórdão embargado. Portanto, não é possível opor esse recurso de forma oral. As razões recursais devem conter o voto divergente e podem compreender argumentos que não foram declarados no acórdão, desde que complementem o voto divergente, caso ultrapasse os limites da divergência, o recurso só será conhecido até o limite do voto vencido.³²

O prazo para opor embargos infringentes é de 10 dias da publicação do acórdão, nos termos do art. 609 parágrafo único do Código de Processo Penal e o procedimento tem como base os arts. 610 e 613 do mesmo Código. Após opor embargos infringentes ao relator, a Procuradoria terá prazo de 10 dias para apresentar parecer, será distribuído, com vistas ao relator e revisor, respectivamente, no prazo de 10 dias e por fim será definida a data para julgamento.³³

Os embargos infringentes possuem efeito devolutivo, uma vez que será julgado pelos mesmos juízes da decisão embargada, bem como outros julgadores que não participaram do julgamento. Portanto, órgão julgador irá apreciar a matéria impugnada e poderá dar provimento ao recurso diante de argumentos que fundamentem o voto divergente, ou negar provimento, mantendo o acórdão embargado, com fundamentação diversa do julgamento anterior.³⁴

Haverá efeito extensivo dos embargos infringentes quando for proferida decisão não motivada em caráter pessoal, que será aproveitada para os demais réus em caso de concurso

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 293-294.

³¹ Ibidem, p. 295.

³² Ibidem, p. 299-300.

³³ Ibidem, p. 300-301.

³⁴ Ibidem, p. 301.

de agentes, nos termos do art. 580 do CPP. Ademais, haverá a possibilidade de retratação dos julgadores que proferiram o voto para a sua alteração, o que não se confunde com juízo de retratação do órgão julgador.³⁵

Como regra, os embargos infringentes terão efeito suspensivo, uma vez que a lei não nega. Nessa linha, o STF se posicionou no Habeas Corpus nº 126.292/SP, Medida Cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, no sentido de que após o esgotamento das instâncias ordinárias a pena poderá ser executada provisoriamente. Entretanto, se houver voto divergente, serão cabíveis embargos infringentes com efeito suspensivo que impedirão a execução provisória da pena.³⁶

3.1.2 Da proposta que visa modificar as regras do recurso penal

Feitas tais considerações acerca do recurso penal, cabe analisar a medida que objetiva a alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes. A proposta do Projeto de Lei Anticrime consiste na alteração do art. 609 do CPP para a remoção do parágrafo único e a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, que preveem o cabimento do recurso apenas quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão.³⁷

Nesse sentido, a medida do Pacote Anticrime para alterar o art. 609 do Código de Processo Penal prevê:

Art.609.....
 § 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 303.

³⁶ Ibidem.

³⁷ CARVALHO, Felipe Fernandes de; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. Embargos infringentes e de nulidade: outra sensível mudança do projeto "anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/opiniao-embargos-infringentes-nulidade-projeto-anticrime>. Acesso em: 13 nov. 2019.

§ 2º Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência e suspendem a execução da condenação criminal.³⁸

Verifica-se que o Código de Processo Penal prevê o cabimento de embargos infringentes e de nulidade quando a decisão não for unânime em segunda instância e desfavorável ao réu. Já o Projeto de Lei Anticrime propõe o cabimento no caso de voto vencido pela absolvição em segunda instância, excluindo o desacordo parcial. Cumpre destacar que a mudança é significativa, uma vez que afeta o sistema de recursos e tem o condão de restringir o cabimento dos embargos, sendo possível a suspensão de execução da condenação criminal, conforme o disposto no §2º da proposta.³⁹

Em análise do Projeto de Lei Anticrime, o Conselho Federal da OAB considerou a proposta descabida e punitivista, uma vez que restringe a possibilidade de cabimento do recurso de defesa somente quando houver voto divergente quanto à absolvição. Assim, caso o projeto seja aprovado, não serão cabíveis os embargos infringentes e de nulidade em casos de desclassificação e divergência quanto à dosimetria da pena.⁴⁰

Ressalta-se que foi realizada pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com informações relevantes para analisar o impacto da possível alteração:

Em pesquisa brevíssima no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, examinando-se por amostragem 100 acórdãos (do universo bruto de 2.190 acórdãos encontrados entre 20.12.2017 e 20.01.2019 - não havendo exclusão por matéria e portanto, o número total deve passar por filtros de adequação), observou-se que 40 tratavam da dosimetria da pena, 40 tratavam de absolvição, 12 examinavam nulidades processuais, 5 cuidavam de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, 3 tratavam de desclassificação. Diante de tais dados verifica-se facilmente que

³⁸ BRASIL, **Projeto de Lei nº 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1DAD7F2162C1999428C7718B9EC91848.proposicoesWebExterno2?codteor=1712087&filename=PL+881/2019. Acesso em: 22 nov. 2019.

³⁹ CARVALHO, Felipe Fernandes de; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. Embargos infringentes e de nulidade: outra sensível mudança do projeto "anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/opiniao-embargos-infringentes-nulidade-projeto-anticrime>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴⁰ SANTA CRUZ, Felipe; BREDA, Juliano (coord.). **Análise do projeto de lei anticrime**: OAB Nacional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/05/c28c402c-db24-4d8a-9b3c-5e03235fe6a2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

a proposta de reforma afetaria nesta amostragem, 60% dos casos, mantendo-se os embargos para apenas 40% das apelações. O que causa espécie é justamente que a maior parte das divergências (e onde efetivamente se realizou um julgamento minimamente colegiado) estaria a descoberto dos embargos na formulação do projeto, deixando de lado questões relevantes como nulidades, dosimetria da pena, regime de cumprimento da pena, etc.⁴¹

De acordo com a pesquisa apresentada pelo Conselho Federal da OAB, verifica-se que 60% dos casos seriam afetados negativamente, uma vez que a medida visa alterar o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade à absolvição. Nota-se que em apenas 40% dos casos seria possível opor os referidos embargos enquanto as outras questões seriam ignoradas.⁴²

Segundo o parecer de Cristiano Fragoso, os embargos infringentes não retardam as execuções penais, uma vez que o recurso é julgado no mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão embargado. Ademais, não se trata de impunidade, mas de punitivismo exacerbado. O ponto mais crítico consiste no momento em que não couber recurso no caso de três votos condenatórios diferentes e contra agravo em execução, uma vez que a absolvição do réu não é discutida. Ademais, os embargos infringentes não seriam cabíveis para tratar sobre a fixação do valor de reparação do dano, arresto, perda de instrumentos ou produto do crime, entre outros.⁴³

Conforme o Conselho Federal da OAB, é possível que o regimento interno do Supremo Tribunal Federal tenha influenciado a criação da medida. Porém, o regimento trata de ação penal originária e excepcionalmente ordinária, não sendo plausível relacionar a Corte Suprema com a Ordinária.⁴⁴

Portanto, o Conselho Federal rejeitou a proposta, por considerar inviável a restrição dos embargos infringentes de nulidade à absolvição, uma vez que não haveria razão o recurso, pois o cabimento consiste em qualquer ponto não unânime e desfavorável ao réu. Ademais, a proposta para a alteração do dispositivo em questão acarretaria diversos efeitos negativos,

⁴¹ SANTA CRUZ, Felipe; BRENDA, Juliano (coord.). **Análise do projeto de lei anticrime**: OAB Nacional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/05/c28c402c-db24-4d8a-9b3c-5e03235fe6a2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ *Ibidem*.

uma vez que a celeridade processual seria mínima e implicaria na diminuição da qualidade de prestação jurisdicional, ocasionando decisões injustas.⁴⁵

Por outro lado, é possível dizer que a regra mais rígida para o julgamento de embargos infringentes advém das novas medidas contra a corrupção, que busca aprimorar a resposta do Estado à corrupção com base na duração razoável do processo, garantia fundamental estabelecida na Constituição Federal de 1988. Assim, a proposta visa maior celeridade no exame e julgamento dos processos, observando os direitos fundamentais e minimizando a impunidade no Brasil.⁴⁶

Portanto, a proposta de mudança na legislação para restringir o cabimento de embargos infringentes e de nulidade visa solucionar a morosidade dos processos judiciais, situação frequente nos casos de corrupção, que tem como consequência a prescrição e impunidade. É notório que os embargos infringentes muitas vezes são opostos com o intuito de protelar o cumprimento de decisões e impossibilitar a execução das penas. Por esse motivo, a existência de interrupção e suspensão da prescrição dos crimes de acordo com a previsão legal.⁴⁷

Isto posto, verifica-se que a medida por si só não soluciona todo o problema de morosidade do Judiciário, mas poderá contribuir para a celeridade nos julgamentos de embargos infringentes de maneira efetiva.⁴⁸

3.1.3 O alcance e os efeitos das regras propostas na sociedade brasileira

Inicialmente, a proposta de regras mais duras para o julgamento de embargos infringentes parece razoável para o atual cenário brasileiro, diante dos inúmeros escândalos de corrupção. Entretanto, conforme as análises divergentes apresentadas sobre a medida, o entendimento de que “a lei é para todos” se sobressai diante da possibilidade de falha humana

⁴⁵ SANTA CRUZ, Felipe; BRENDA, Juliano (coord.). **Análise do projeto de lei anticrime**: OAB Nacional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/05/c28c402c-db24-4d8a-9b3c-5e03235fe6a2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴⁶ MOHALLEM, M. F.; BRANDÃO, B. *et al.* Novas medidas contra a corrupção. Rio de Janeiro: **Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas**, 2018, p. 127-128. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23949>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 131.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 129.

que geraria a inconformidade daquele que foi prejudicado. Portanto, a proposta não seria benéfica, uma vez que o direito ao recurso de todos os brasileiros seria afetado.⁴⁹

A medida não alcançaria apenas os políticos com alto poder aquisitivo que possuem condições para contratar uma defesa de qualidade. Atingiria aqueles com poucos recursos, que não possuem condições de pagar por esse serviço. Assim, a maioria dos indivíduos seria prejudicada nos casos em que não houvesse uma boa defesa, diante da necessidade de opor embargos infringentes para reverter decisão injusta.

Com a aprovação da proposta, o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade seria restringido aos casos de julgamento com voto divergente quanto à absolvição. Portanto, em caso de divergência quanto à dosimetria da pena, nulidades e outras questões não seria cabível o recurso. Sendo possível apenas a interposição de Recurso Especial (STJ) e Extraordinário (STF), sem a possibilidade de reexame fático.⁵⁰

Ressalta-se que o punitivismo *v.* impunidade é o ponto central da discussão. Nesse sentido, seria mais benéfico para a sociedade um processo célere ou uma prestação jurisdicional de qualidade? A reflexão se faz necessária para encontrar soluções equilibradas, pois não se trata de medidas punitivistas ou humanistas, mas de medidas em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que respeite os direitos e garantias fundamentais.⁵¹

3.2 Criminalização do caixa dois eleitoral

Entende-se por caixa dois eleitoral, a prática de contabilização paralela de recursos recebidos a fim de financiar partidos políticos para influenciar de modo significativo as ações partidárias, o que é prejudicial em uma Democracia.⁵²

⁴⁹ FRANCISCO, Ronaldo Vieira; GOLDFINGER, Fábio Ianni. Projeto de lei “anticrime” e as alterações nos embargos infringentes e embargos de nulidade. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 520.

⁵⁰ SANTA CRUZ, Felipe; BREDA, Juliano (coord.). **Análise do projeto de lei anticrime**: OAB Nacional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/05/c28c402c-db24-4d8a-9b3c-5e03235fe6a2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019. p. 15.

⁵¹ *Ibidem*, p. 17.

⁵² LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=pYtIDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA135&dq=CAIXA+DOIS+&ots=jWHWxAaUjc&sig=GiXyQ8hY6TgnVfNuoUI91P6Tk4#v=onepage&q=CAIXA%20DOIS&f=false>. Acesso em: 26 maio 2020. p. 135-136.

Diante disso, o Pacote Anticrime propõe inclusão do artigo 350-A no Código Eleitoral, para criminalizar a prática de caixa dois em eleições, estabelecendo a pena de reclusão de dois a cinco anos, nos casos de arrecadação, recebimento, manutenção, movimentação ou utilização de recurso, valor, bens ou serviços, em paralelo com a contabilidade exigida pela legislação eleitoral.⁵³

Assim, será abordada a falta de tipificação do caixa dois eleitoral e apresentado o dispositivo proposto para a criminalização da referida prática com o intuito de proporcionar uma reflexão acerca de sua aplicabilidade e efetividade.

3.2.1 A ausência de tipificação do caixa dois na legislação atual

No Direito Penal brasileiro não existe crime específico para o caixa dois eleitoral.⁵⁴ Atualmente, essa prática é adequada no art. 350 do Código Eleitoral, sendo considerada uma espécie de crime de falsidade ideológica eleitoral.⁵⁵

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêe devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.⁵⁶

Caso configure o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, apenas pessoas físicas, quais sejam os doadores e candidatos, respondem pelo delito praticado com o intuito de beneficiar o partido. Ademais, são necessárias declarações ou comprovações das informações incorretas, ou seja, provas fiscais e contábeis, o que dificulta ainda mais a responsabilização por esse crime. No entanto, a proposta para a criminalização do caixa dois

⁵³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio. Caixa 2 eleitoral é crime?. **Jusbrasil**, 2 jul. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁵⁵ NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. Caixa 2 e o Supremo: (des)acertos e efeitos da decisão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72724>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

eleitoral visa responsabilizar pessoas físicas envolvidas na movimentação e utilização desses recursos, o que vai além de seus dirigentes.

Diante disso, a proposta foi enviada à parte para o Congresso Nacional, uma vez que o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública modificou o método para aprovação a fim de atender parlamentares que opinaram quanto à gravidade do crime, pois não consideraram o caixa dois eleitoral tão grave quanto os outros que fazem parte do Pacote, como crime organizado, violento e corrupção.⁵⁷

O caixa dois é uma prática grave e frequente no Brasil, que foi descoberta em diversos casos de corrupção pela Operação Lava Jato. Diferentemente da opinião de políticos, sem a fiscalização e a punição adequada dessa prática, a democracia é colocada em risco, contaminando a política de tal modo que o pleito passa a ser ilegítimo e instável.⁵⁸

Nesse sentido, o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, afirmou em 2017, enquanto Juiz em casos da Operação Lava Jato em Curitiba:

Caixa 2 nas eleições é trapaça, é um crime contra a democracia. Me causa espécie quando alguns sugerem fazer uma distinção entre a corrupção para fins de enriquecimento ilícito e a corrupção para fins de financiamento ilícito de campanha eleitoral. Para mim a corrupção para financiamento de campanha é pior que para o enriquecimento ilícito. Se eu peguei essa propina e coloquei em uma conta na Suíça, isso é um crime, mas esse dinheiro está lá, não está mais fazendo mal a ninguém naquele momento. Agora, se eu utilizo para ganhar uma eleição, para trapacear uma eleição, isso para mim é terrível.⁵⁹

Ademais, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, também se manifestou acerca do caixa dois no ano de 2017:

Caixa 2 é crime, caixa 2 é um desvalor de conduta que precisa ser adequadamente punido na nossa legislação. É objeto de reprovação, não há dúvida alguma. Ele desiguala a disputa eleitoral. É abuso de poder, abre a

⁵⁷ COELHO, Gabriela. CCJ do Senado aprova criminalização de caixa dois no "pacote anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-10/ccj-senado-aprova-criminalizacao-caixa-dois>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵⁸ MOHALLEM, M. F. *et al.* **Novas medidas contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23949>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁵⁹ MACHADO, Ana Paula; CALEIRO, João Pedro. O que é caixa 2 e o que isso significa para campanhas eleitorais. **EXAME**, São Paulo, 23 out. 2018. Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-caixa-2-entenda-o-que-isso-significa-para-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

porta para troca de favores. O caixa 2 em tudo é negativo, é nefasto para o processo democrático.⁶⁰

Portanto, é evidente que o caixa dois gera severos danos à sociedade brasileira e deve ser considerado grave, pois aquele que pratica tal conduta se vale da ausência de tipo penal específico.

3.2.2 Da proposta para criminalizar o caixa dois eleitoral

A medida para o melhoramento da criminalização do uso de caixa dois em eleições consiste na mudança no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):

Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.⁶¹

A medida propõe a criminalização do caixa dois, com pena de dois a cinco anos, podendo chegar a oito anos e quatro meses. Estabelece como crime a arrecadação, recebimento, manutenção, movimentação ou utilização de recursos e bens não declarados em prestação de contas, ou declarados erroneamente, bem como a doação, contribuição ou fornecimento de bens e serviços nessas circunstâncias. Ademais, os candidatos, integrantes de partidos políticos e coligações que concorrem para a prática criminosa incorrem na mesma pena. Assim, haverá causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3 em caso de concorrência de agente público.⁶²

⁶⁰ MACHADO, Ana Paula; CALEIRO, João Pedro. O que é caixa 2 e o que isso significa para campanhas eleitorais. **EXAME**, São Paulo, 23 out. 2018. Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-caixa-2-entenda-o-que-isso-significa-para-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶¹ BRASIL, **Projeto de Lei nº 881/2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712087&filename=PL+881/2019. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁶² COELHO, Gabriela. CCJ do Senado aprova criminalização de caixa dois no "pacote anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-10/ccj-senado-aprova-criminalizacao-caixa-dois>. Acesso em: 10 out. 2019.

Com efeito, a medida visa responsabilizar não apenas os dirigentes por crimes cometidos para beneficiar o partido, mas também os envolvidos diretamente na movimentação e utilização desses recursos e bens não declarados ou declarados erroneamente.⁶³

Ressalta-se que o caixa dois consiste no uso de recursos não contabilizados e declarados ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em campanhas eleitorais ou candidatos de determinado partido. Os recursos recebidos paralelamente geram efeitos, uma vez que o eleitor desconhece sua origem e destinação, bem como a situação em que os partidos políticos se encontram e ao que estão submetidos.⁶⁴

Genericamente, o caixa dois é “prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos”.⁶⁵

A doutrina e jurisprudência descrevem o caixa dois como “a movimentação de recursos financeiros em campanhas eleitorais, sem o devido registro, por meio da omissão na prestação de contas”.⁶⁶

Sendo considerado como uma espécie de falsidade ideológica eleitoral, nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral, o caixa dois eleitoral se diferencia da falsidade ideológica comum prevista no Código Penal, artigo 299. Diante dessa especialidade, a Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes eleitorais e comuns que forem conexos, exceto a competência originária do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, conforme o artigo 121 da CF/88.⁶⁷

No tocante ao processamento e julgamento, Nunes e Melo demonstram que existe uma discussão sobre a fixação de competência, uma vez que a Justiça Eleitoral é especializada

⁶³ MACHADO, Ana Paula; CALEIRO, João Pedro. O que é caixa 2 e o que isso significa para campanhas eleitorais. **EXAME**, São Paulo, 23 out. 2018. Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-caixa-2-entenda-o-que-isso-significa-para-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ MEDEIROS, Fabrício J. Mendes. **A criminalização do caixa 2 eleitoral**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4850-16-estabelece-medidas-contra-a-corrupcao/documentos/audiencias-publicas/fabricio-juliano-mendes-medeiros-mestre-em-direito-e-professor-de-direito-constitucional-e-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. Caixa 2 e o Supremo: (des)acertos e efeitos da decisão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72724>. Acesso em: 11 out. 2019.

e cabe a aplicação subsidiária do Código do Processo Penal, nos termos do artigo 364 do Código Eleitoral. Entretanto, o art. 78 do CPP, estabelece que em caso de concurso entre jurisdição comum e especial, prevalecerá a especial.⁶⁸

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. [...] 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. [...]. 4. Agravo regimental provido, para se determinar a remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente. (STF - Acórdão Pet 7319/DF - Distrito Federal, Relator (a): Min. Edson Fachin, data de julgamento: 27/03/2018, data de publicação: 09/05/2018, 2ª Turma).⁶⁹

Assim, a competência é da Justiça Eleitoral, em casos de doações eleitorais feitas por meio de caixa dois, fato enquadrado no art. 350 do Código Eleitoral (crime de falsidade ideológica eleitoral). Portanto, a competência da Justiça Comum nos crimes conexos não afasta a competência da Justiça Eleitoral.⁷⁰

No âmbito geral, a Lei do Colarinho Branco nº 7.492/86 prevê o caixa dois em seu art. 11. Entretanto, trata-se crime próprio, em que o sujeito ativo deve estar previsto no art. 25

⁶⁸ NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. Caixa 2 e o Supremo: (des)acertos e efeitos da decisão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72724>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2.Turma). **Acórdão Pet 7319/DF** - Distrito Federal. Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravo regimental provido. Relator (a): Min. Edson Fachin, data de julgamento: 27/03/2018, data de publicação: 09/05/2018, 2ª Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749269843>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁷⁰ NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber, op. cit.

da referida lei. Está previsto também no art. 1º dos crimes contra a ordem tributária na Lei nº 8.137/90. Verifica-se, portanto, que não há crime específico para o caixa dois eleitoral no direito penal brasileiro, que atualmente possui adequação típica no art. 350 do Código Eleitoral.⁷¹

3.2.3 A aplicabilidade e efetividade da medida

O Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará, Igor Pereira Pinheiro, entende que a tipificação do caixa dois na legislação brasileira é prescindível, uma vez que os casos são adequados ao art. 350 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a falsidade ideológica eleitoral.⁷²

Nesse sentido, o STF e TSE possuem o seguinte entendimento:

INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INVESTIGADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL. FATOS DISTINTOS. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. FATOS ANTERIORES AO ATUAL MANDATO E NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DECLARADOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CAIXA 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. DOUTRINA E PRECEDENTES DO STF. [...] 5. O suposto recebimento de valores não declarados, relativos a contratos públicos, para financiamento de campanhas eleitorais, mediante a utilização do instrumento denominado caixa dois, configura, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral, atraindo a competência da Justiça Eleitoral para julgamento deste crime e dos conexos, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP). [...] (STF - QO Inq: 4428 DF - DISTRITO FEDERAL 0002710-11.2017.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2018, Segunda Turma).⁷³

⁷¹ GOMES, Luiz Flávio. Caixa 2 eleitoral é crime?. *Jusbrasil*, 02 jul. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁷² PINHEIRO, Igor Pereira. Projeto de Lei "Anticrime" e as mudanças na seara eleitoral. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 272.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2.Turma). **QO Inq: 4428 DF - DISTRITO FEDERAL 0002710-11.2017.1.00.0000**. INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INVESTIGADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL. FATOS DISTINTOS. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. FATOS ANTERIORES AO ATUAL MANDATO E NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DECLARADOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CAIXA 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. DOUTRINA E PRECEDENTES DO STF. Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2018, Segunda Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748636920>. Acesso em: 22 nov. 2019.

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. DENÚNCIA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. NOTAS FISCAIS. ART. 1º, I, DO DL 201/67. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Histórico da demanda. 1. Os pacientes, Prefeito e Vice-Prefeito de Pirangi/SP, foram denunciados por desviar recursos públicos da área de educação, no total de R\$ 4.741,00, simulando ou superfaturando notas fiscais de serviços de empresa de autopeças contratada pela Prefeitura, com objetivo de financiar sua campanha à reeleição mediante "caixa dois" (arts. 350 do Código Eleitoral e 1º, I, do DL 201/67). [...] (TSE - HC: 21460 PIRANGI - SP, Relator: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 31).⁷⁴

Dessa forma, a tipificação pretendida possui aspectos positivos em relação às causas de aumento de pena. No entanto, não é suficiente para alcançar o objetivo do Governo. Desse modo, Pinheiro questiona a razão pela qual não se tipificou o caixa 3, que consiste na declaração e doação para candidato em que o dinheiro tem origem pretérita de corrupção, ou seja, o doador apenas concede seu nome para a referida declaração perante a Justiça Eleitoral.⁷⁵

Ademais, diante da comprovação de caixa dois, menciona que poderia haver a fixação de pena de cassação do registro ou mandato por recebimento de determinado percentual relevante para arcar com a campanha eleitoral.⁷⁶

Em contrapartida, Marcio Bittar afirma em relatório que a falta de tipificação do caixa dois eleitoral na legislação brasileira favorece a sua continuidade:

A inexistência de tipo penal, da consideração da prática como criminosa é convite para a perpetuação dessa maneira deletéria de conduzir campanhas eleitorais. É notório que o abuso de poder econômico, com a utilização de

⁷⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - HC: 21460 PIRANGI - SP. HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. DENÚNCIA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. NOTAS FISCAIS. ART. 1º, I, DO DL 201/67. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Relator: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/08/2016. Data de publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 03/10/2016. Disponível em: <http://sedesc1-03.inter.apps.tse.jus.br:8080/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=21460>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁷⁵ PINHEIRO, Igor Pereira. Projeto de Lei "Anticrime" e as mudanças na seara eleitoral. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 272.

⁷⁶ Ibidem.

grandes quantias de dinheiro, tem a capacidade de interferir no resultado das eleições, o que é inadmissível em uma democracia.⁷⁷

Por fim, a proposta não irá solucionar, por si só, todos os problemas do processo eleitoral brasileiro, especialmente a desonestidade de partidos, candidatos, agentes públicos e empresários. Caso seja aprovada, não ocorrerá o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, pois o referido pacote não enfrenta as principais problemáticas da legislação eleitoral vigente.⁷⁸

No entanto, a falta de tipificação do caixa dois eleitoral e suas consequências são reconhecidas, ainda que haja adequação da conduta no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que a tipificação contribuirá para ampliar a responsabilização, alcançando também os envolvidos diretamente na movimentação e utilização desses recursos e não apenas os dirigentes.⁷⁹

3.3 O confisco alargado de bens

Entende-se que o confisco alargado de bens adequa-se às políticas criminais de perda dos produtos e proveitos do crime nos casos de presunções de ilícitos anteriores, com o objetivo de impedir a continuidade do ciclo criminoso.⁸⁰

Este instituto ganhou destaque por se tratar de nova modalidade de confisco, mediante a inclusão no Código Penal em seu capítulo VI, que trata dos efeitos da condenação, do artigo 91-A.⁸¹ A medida apresenta uma sanção econômica, que consiste na perda ampliada

⁷⁷ SOUZA, André. Senado aprova criminalização do caixa dois eleitoral proposta pelo pacote anticrime de Moro. **O Globo**, Brasília, 10 de jul. 2019. Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/senado-aprova-criminalizacao-do-caixa-dois-eleitoral-proposta-pelo-pacote-anticrime-de-moro-23796800>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁷⁸ PINHEIRO, Igor Pereira. Projeto de Lei "Anticrime" e as mudanças na seara eleitoral. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 272.

⁷⁹ SOUZA, André, op. cit.

⁸⁰ LINHARES, Sólón Cícero. OS LIMITES DO CONFISCO ALARGADO. **RJLB**, Ano 5 (2019), nº 2, p. 1793. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019

⁸¹ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 222.

de bens do agente condenado com pena máxima superior a seis anos de reclusão, quando houver indícios de que seja criminoso habitual ou profissional.⁸²

A partir dessa compreensão, passa-se à análise do contexto atual a fim de conhecer os motivos para a implementação do confisco alargado de bens que visa aperfeiçoar a legislação, bem como os seus efeitos na sociedade brasileira.

3.3.1 O contexto brasileiro atual

Primeiramente, é necessário compreender que o “crime não pode compensar”,⁸³ conforme alertado pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, que em rede social publicou sobre o recorde da Polícia Federal que apreendeu 548 milhões de reais em bens de organizações criminosas envolvidas em lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de narcóticos, apenas nos primeiros sete meses do ano de 2019. Os números são maiores do que todas as apreensões feitas em 2018, em que foram confiscados aproximadamente 451 milhões de reais.⁸⁴

Cardoso entende que o Estado precisa atuar de forma que o agente do crime não consiga desfrutar daquilo que o motivou a praticar o delito. Portanto, tornam-se necessárias mudanças para o melhoramento da legislação penal e processual penal a fim de que o Estado atue igualmente contra organizações criminosas, principalmente daquelas envolvidas em corrupção.⁸⁵

Ocorre uma dificuldade no Brasil de reconhecer que as organizações criminosas lucram com os delitos praticados. Observando os crimes de colarinho branco, é possível constatar que na sociedade acontece uma espécie de identificação, pois são vistos de maneira diferente por serem empresários, políticos ou funcionários públicos. Entretanto, os criminosos financeiros, lucram muito mais com seus crimes, pois na maioria dos casos possuem a sua

⁸² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁸³ VASSALO, Luiz; MACEDO, Fausto. 'O crime não pode compensar', alerta Moro. **Estadão**, Brasília, 05 de ago. 2019. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-crime-nao-pode-compensar-alerta-moro/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 220- 222.

integridade física protegida, dificilmente são condenados e se condenados as penas aplicadas são mais brandas. Portanto, Francisco Assis Machado Cardoso considera como a “elite do crime”.⁸⁶

É importante mencionar que além do confisco alargado de bens foram propostas outras medidas relacionadas a esse instituto, como a inclusão do art. 124-A no Código de Processo Penal, que diz respeito à destinação de alguns bens com relevante valor artístico e a mudança do art. 133, também do Código de Processo Penal, quanto à alienação de bens confiscados.⁸⁷

Na legislação atual, o art. 91 do Código Penal dispõe sobre os efeitos automáticos da sentença penal condenatória, quais sejam, a obrigação de indenizar o dano causado e a perda de instrumentos ou produtos do crime para União:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).⁸⁸

Com isso, o art. 91, I do Código Penal, prevê a obrigação de indenizar como um dos efeitos da condenação que visa compensar o prejuízo causado à vítima, voltando ao status quo. Ademais, o inciso II do referido artigo traz o segundo efeito genérico que se trata da

⁸⁶ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 220- 221.

⁸⁷ Ibidem, p. 222-223.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

perda de bens em favor da União, quais sejam instrumentos ou produtos de crime praticado, uma vez que não é permitido sua utilização por ter origem ilícita.⁸⁹

Dessa forma, verifica-se que ambos os efeitos do art. 91 do Código Penal são essenciais para o alcance da maioria de bens decorrentes de práticas criminosas, a fim de que ocorra a despatrimonialização do crime, fazendo-o não compensar.⁹⁰

Além dos efeitos genéricos da condenação, o legislador introduziu mediante a Lei nº 12.694/12 (Lei de organização criminosa), o §1º do art. 91 do Código Penal, conhecido como confisco por equivalência, em que no caso de bens não encontrados ou situados no exterior, o confisco recairá, proporcionalmente, em outros bens que pertençam ao agente. Portanto, o confisco por equivalência ainda é restrito, uma vez que não é permitido o confisco amplo de bens pertencentes ao agente, vinculado apenas ao objeto da apuração. Sendo assim, a perda de bens poderá incidir de forma restrita sobre o objeto, bem como aos valores proporcionais para a indenização por dano.⁹¹

A Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), praticamente reiterou a disposição do art. 91, II, do Código Penal, em seu art. 7º, inciso I, pois prevê a perda em favor da União ou Estados de bens, valores e direitos decorrentes de forma direta ou indireta da lavagem de dinheiro. Ademais, a referida lei dispõe que caso os Entes Federativos sejam competentes, estes devem regular sobre a destinação dos bens adquiridos mediante perda judicial, sendo preferível que estes recursos sejam encaminhados para órgãos que lidem com a prevenção e combate da lavagem de dinheiro.⁹²

3.3.2 Da proposta para inclusão da modalidade de confisco no Código Penal

A medida proposta para aperfeiçoar a perda do produto de práticas criminosas consiste na inclusão do art. 91-A no Código Penal:

Art. 91-A. No caso de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o

⁸⁹ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 223-224.

⁹⁰ Ibidem, p. 225.

⁹¹ Ibidem, p. 226.

⁹² Ibidem, p. 227.

valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito do perdimento previsto neste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.⁹³

Esta alteração permite o efetivo confisco alargado de bens do agente, que tem como objetivo desestimular a prática de delitos por organizações criminosas, uma vez que essa medida foca especialmente na despatrimonialização do crime, fazendo com que o agente reflita sobre os “benefícios” dos atos criminosos. Assim, o Estado atuará no aspecto econômico do crime de tal modo que irá dismantelar as organizações criminosas, fazendo com que a sociedade se sinta protegida.⁹⁴

O referido instituto alcança os bens do agente, bem como aqueles que estão sob seu poder e que são incompatíveis com sua renda lícita. Possibilita a inversão do ônus da prova, em que o agente terá que comprovar a licitude dos bens que diferem de sua renda. Portanto, o Estado poderá atingir todos os bens que não tiverem origem lícita comprovada e não apenas os instrumentos, produtos ou proveito do crime e os bens equivalentes, conforme

⁹³ BRASIL, **Projeto de Lei nº 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1DAD7F2162C1999428C7718B9EC91848.proposicoesWebExterno2?codteor=1712087&filename=PL+881/2019. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁹⁴ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 228.

dispõe o art. 91, II e §1º do Código Penal.⁹⁵ Nesse sentido, Sólton Cícero Linhares entende que o referido instituto possui caráter penal com efeitos civis.⁹⁶

Linhares afirma que a perda alargada visa prevenir e demonstrar que o delito não compensa. Sua aplicação demanda um grande custo para o Estado Democrático de Direito, uma vez que garantias individuais passam a ser restringidas, mas neste ponto o instituto é válido, pois as garantias individuais não são extintas, o que seria considerado retrocesso.⁹⁷

Entretanto, ao mesmo tempo em que o Estado procura frear as práticas complexas de crimes econômicos, entende-se necessária certa restrição de direitos individuais. Dessa forma, o instituto deve ser aplicado com cautela, ressaltando que não se fala há muito tempo em direitos absolutos.⁹⁸

Assim, o principal ponto é o da limitação da perda alargada, pois caso limites sejam ultrapassados, bens jurídicos individuais e coletivos seriam lesionados, mais do que aqueles que visam proteger. Destaca-se que a limitação da perda de bens ampliada é feita por meio de requisitos objetivos.⁹⁹

O confisco alargado de bens é importante e eficaz, bem como a proteção das garantias individuais. Portanto, é preciso um ponto de equilíbrio, feito por meio de requisitos objetivos, certos e determinados.¹⁰⁰

Para Francisco de Assis Machado Cardoso, a proposta do Projeto de Lei Anticrime é valorosa, uma vez que na investigação criminal há uma grande dificuldade de identificação dos bens que pertencem ao agente e aqueles que passaram a compor o seu patrimônio. Por isso, é necessário identificar o beneficiário final ou efetivo, para que os bens que estão no

⁹⁵ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 228.

⁹⁶ OLIVEIRA, Suzana Rososki de. Aspectos iniciais do confisco alargado de bens. **Canal Ciências Criminais**, fev. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/confisco-alargado-de-bens/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁹⁷ LINHARES, Sólton Cícero. OS LIMITES DO CONFISCO ALARGADO. **RJLB**, Ano 5 (2019), nº 2, p. 1793. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ Ibidem.

nome do agente e aqueles que estão apenas sob seu controle possam ser encontrados. Dessa forma, é possível comparar o real patrimônio do agente com o que foi declarado.¹⁰¹

Portanto, a proposta do confisco alargado visa identificar os bens que constituem o patrimônio do agente, bem como aqueles que foram ocultados por terem origem ilícita, para que não passem despercebidos durante a investigação criminal. A presunção legal de ilicitude faz com que o agente tenha que demonstrar, uma vez que há inversão do ônus da prova, a compatibilidade dos bens com seu patrimônio lícito, para que não sejam confiscados em favor da União.¹⁰²

O art. 91-A proposto pelo Pacote Anticrime descreve no caput e §1º três requisitos do instituto do confisco alargado, quais sejam, a condenação prévia por crime com pena máxima superior a seis anos; a incompatibilidade do patrimônio do agente com a renda declarada e indícios de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente.¹⁰³

O primeiro requisito consiste na condenação prévia por crime com pena máxima superior a seis anos é objetivo, ou seja, não há margem para avaliação subjetiva ou juízo de valor. Dessa forma, o agente estará sujeito, nestes termos, às regras do confisco alargado.¹⁰⁴

Destaca-se que o dispositivo em questão não se refere ao trânsito em julgado, mas apenas à condenação do agente. Portanto, o confisco alargado será aplicado ao agente condenado mesmo não definitivamente por órgão competente ainda que por decisão monocrática. Se o referido instituto fosse aplicado somente com o trânsito em julgado não estaria de acordo com a proposta do Projeto Anticrime, pois a mudança visa a despatrimonialização do crime de maneira efetiva, identificando bens de origem ilícita para a perda alargada.¹⁰⁵

É sabido que, rotineiramente, a perda de bens ocorre após todas as fases processuais e recursos cabíveis, o que gera um sentimento de impunidade na sociedade brasileira, uma vez que não é possível verificar a aplicação efetiva da sanção penal aos agentes. É necessário

¹⁰¹ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 228.

¹⁰² Ibidem, p. 229.

¹⁰³ Ibidem, p. 230.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

ressaltar que não se trata de discussão acerca da culpabilidade do agente para a restrição de sua liberdade, mas de indícios suficientes de práticas criminosas mediante a identificação de bens que excedem a renda lícita do agente, para a aplicação do confisco alargado.¹⁰⁶

O segundo requisito para o confisco alargado é a incompatibilidade do patrimônio do condenado com a sua renda lícita, que deve ser demonstrado pela acusação, diante da presunção legal estabelecida. Portanto, cabe ao legislador atender o interesse da sociedade, no sentido de editar leis para a inversão do ônus da prova. Assim, em caso de divergência entre os bens do acusado com a renda lícita, será considerado que foram adquiridos de maneira ilícita.¹⁰⁷

Nesse sentido, Francisco de Assis Machado Cardoso entende:

Dessa forma, privilegia o projeto, em primeiro lugar, o interesse da sociedade, freando a desmedida saga de se levar a presunção de inocência a limites extremos. Com a inversão do ônus da prova não se está dizendo que os bens do criminoso são de origem ilícita. Apenas fica estabelecido que caberá ao próprio condenado a obrigação de demonstrar a licitude dos bens e não à acusação, provar o contrário. Nesse sentido, nunca é demais recordar que a presunção legal incide sobre a ilicitude dos bens e não sobre a culpabilidade do agente.¹⁰⁸

Dessa forma, caso o agente não comprove a licitude dos bens antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, haverá o perdimento de bens.¹⁰⁹

O terceiro requisito para a aplicação do confisco alargado de bens é subjetivo e consiste na apresentação de elementos que comprovem a conduta habitual, reiterada ou profissional do agente, ou sua participação em organização criminosa.¹¹⁰

Além disso, o dispositivo proposto para a inclusão do confisco alargado traz a definição de “patrimônio do condenado”, bem como a de beneficiário final ou efetivo. Assim,

¹⁰⁶ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 230-231.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 231.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 232.

¹¹⁰ Ibidem, p. 233.

entende-se por patrimônio do condenado os bens de que é titular, que estejam sob seu domínio direto ou indireto da data da infração penal ou recebidos a posteriori.¹¹¹

3.3.3 Efeitos da aplicação da medida no Brasil

É inegável que há discussões acerca da constitucionalidade da proposta que visa incluir o confisco alargado de bens na legislação brasileira, no sentido de que o referido instituto ofende a presunção da inocência e o princípio da não culpabilidade, por ser medida grave e aplicada após a sentença de segunda instância e antes do trânsito em julgado. Em contrapartida, o confisco alargado de bens seria eficaz para a redução de crimes econômicos e recuperação de prejuízos decorrentes desses delitos.¹¹²

Para Francisco de Assis Machado Cardoso, a proposta para a inclusão do confisco alargado de bens carece de ajustes para maior clareza em relação aos seus requisitos. Todavia, a sua aplicabilidade será de grande valia para o combate às organizações criminosas, uma vez que a sanção econômica será mais efetiva com a despatrimonialização do crime.¹¹³

Por outro lado, Távora e Alencar entendem que a proposta de inclusão do confisco alargado é baseada na “praticidade”, pois com a inversão do ônus da prova, vedada no Direito Criminal, não seria necessária a comprovação pelo Ministério Público de origem ilícita dos bens, cabendo ao agente demonstrar a licitude de seu patrimônio.¹¹⁴

Ademais, afirmam que os requisitos do referido instituto não são suficientes e ressaltam o disposto no § 2º inciso I, que traz a definição de “patrimônio do condenado”, em que frisam que tal dispositivo pode acarretar uma desordem jurídica.¹¹⁵

¹¹¹ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 245.

¹¹² OLIVEIRA, Suzana Rososki de. Aspectos iniciais do confisco alargado de bens. **Canal Ciências Criminais**, fev. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/confisco-alargado-de-bens/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

¹¹³ CARDOSO, Francisco de Assis Machado, op. cit.

¹¹⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao Anteprojeto de lei Anticrime: Tripartido em três projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional**. Salvador: JusPODIVM, 2019. *E-book*. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019. p. 38.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 39.

Conforme as opiniões acerca da proposta do confisco alargado de bens, é necessário ressaltar que em audiência pública na Câmara dos Deputados, Luíza Frischeisen, subprocuradora-geral da República, sugeriu o detalhamento do procedimento e considerou válidas as medidas para o aperfeiçoamento da legislação.¹¹⁶

Assim, o confisco alargado de bens demonstra que pode suprir a necessidade de mudança na legislação para a redução de crimes econômicos, ao mesmo tempo que as discussões acerca do instituto se tornam indispensáveis para análise dos princípios constitucionais e procedimentos adotados em outros países, de modo que sua aplicação e seus efeitos sejam os mais benéficos possíveis para a sociedade brasileira.¹¹⁷

¹¹⁶ MPF sugere alterações no pacote anticrime de Moro. **Destak**, São Paulo, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/brasil/politica/detalhe/mpf-sugere-alteracoes-no-pacote-anticrime-de-moro>. Acesso em : 20 nov. 2019.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Suzana Rososki de. Aspectos iniciais do confisco alargado de bens. **Canal Ciências Criminais**, fev. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/confisco-alargado-de-bens/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

4 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEI 13.964/19 E O PACOTE ANTICRIME ORIGINÁRIO EM RELAÇÃO ÀS PRINCIPAIS PROPOSTAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nomeada como “Pacote Anticrime” que tem como objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, surgiu por meio da solicitação de tramitação conjunta do PL 1.864/2019 com o PL 6.341/2019 no Plenário do Senado Federal.¹¹⁸

A nova lei passou a vigorar no dia 23 de janeiro de 2020, uma vez que o período de vacância estabelecido foi de 30 dias após a publicação oficial.¹¹⁹ Nesse sentido, o art. 8º, § 1º da Lei Complementar (LCP) nº 95, incluído pela LCP nº 107/01, dispõe que nos casos em que a lei estipula o período de vacância, o dia da publicação e o último dia do prazo serão incluídos, de modo a vigorar no dia seguinte à consumação do prazo.¹²⁰

O texto aprovado é constituído pelas medidas iniciais do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, por modificações da Câmara dos Deputados e por propostas de uma comissão coordenada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.¹²¹

Assim, a Lei nº 13.964/19 dispõe sobre os seguintes pontos:

Pena máxima de 40 anos de prisão [...]; Legítima defesa [...]; Possibilidade de prisão de condenados depois de decisão do júri [...]; Novas regras para progressão de regime [...]; Mudanças nas regras para a liberdade condicional [...]; Proibição de 'saídão' para condenados por crime hediondo com morte [...]; Mudanças nas regras para a delação premiada [...]; Decisões colegiadas de juízes em casos envolvendo organizações criminosas [...]; Decisões colegiadas sobre presos em presídios federais [...]; Suspensão de prescrição da pena quando há recursos pendentes em tribunais superiores [...]; Criação de Banco Nacional de Perfis Balísticos [...]; Regras da cadeia de custódia [...]; Ampliação do tempo de permanência de presos perigosos em presídios federais [...]; Permissão para que estados e Distrito Federal construam

¹¹⁸ BRASIL. Senado Federal. **RQS 1108/2019**. 11 dez. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8054546&ts=1578319198181&disposition=inline>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²⁰ BRASIL. **Lei Complementar nº 95**, de 26 de Fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²¹ VIVAS, Fernanda. Pacote anticrime entra em vigor nesta quinta; veja ponto a ponto o que passa a valer. **G1**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/23/pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-veja-ponto-a-ponto-o-que-passa-a-valer.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2020.

presídios de segurança máxima [...]; Criação do Banco de Dados Multibiométrico e de Impressões Digitais [...]; Regras para o 'informante do bem' [...]; Confisco alargado de bens [...]; Acordo de não persecução penal antes da denúncia [...]; Acordo de não persecução penal em processos de tribunais superiores [...]; Uso de bens apreendidos por forças de segurança [...]; Envio a museus de obras de arte e bens culturais apreendidos [...]; Ampliação da pena por roubo com uso de arma branca ou de arma de uso restrito ou proibido [...]; Tipo de ação penal para crimes de estelionato e fraudes [...]; Regras para o regime disciplinar diferenciado [...]; Mudança no rol dos crimes hediondos [...]; Infiltração de policiais em crimes de lavagem de dinheiro [...]; Infiltração de policiais na internet [...]; Recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública [...]; Mudanças nas regras para medidas cautelares e mudança nas regras de prisão preventiva [...].¹²²

Ressalta-se que muitas propostas do ex-ministro Sergio Moro foram desconsideradas e o Pacote Anticrime originário foi desconstruído pelo Legislativo.¹²³ Em relação às principais propostas no combate à corrupção estudadas no capítulo anterior, verifica-se que não foram abrangidas as regras mais duras para o julgamento de embargos infringentes. Por outro lado, o confisco alargado de bens foi aprovado com algumas modificações.¹²⁴ Ademais, a medida que visa criminalizar o caixa dois tramita separadamente, a qual não faz parte da lei mencionada.¹²⁵

Acerca da única proposta implementada dentre as apresentadas como principais no combate à corrupção, qual seja a do confisco alargado de bens, a Lei 13.964/19 dispõe em seu art. 91-A:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

¹²² VIVAS, Fernanda. Pacote anticrime entra em vigor nesta quinta; veja ponto a ponto o que passa a valer. **G1**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/23/pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-veja-ponto-a-ponto-o-que-passa-a-valer.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²³ PEREIRA, Jeferson Botelho. A NOVÍSSIMA LEI Nº 13.964, DE 2019 E O PACOTE ANTICRIME. **Revista Jus Navegandi**, jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²⁵ BRASIL. Senado Federal, **Projeto de Lei nº 1865, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136028>. Acesso em: 25 maio 2020.

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.¹²⁶

Observa-se que foi retirado do texto aprovado a possibilidade de decretar a perda ampliada de bens ao condenado diante de provas que apontem conduta criminosa habitual, reiterada, profissional ou de vinculação à organização criminosa.¹²⁷

Ademais, foram acrescentados os parágrafos 3º e 4º, nos quais dispõem sobre o procedimento a ser realizado, em que o Ministério Público deverá requerer a aplicação do confisco alargado com a indicação da diferença do valor do patrimônio e da a renda lícita do condenado. Assim, o juiz irá apreciar e declarar a diferença de valores, indicando os bens que serão confiscados.¹²⁸

Acrescentou-se também o parágrafo 5º, no qual prevê a perda de instrumentos usados em crimes por organizações criminosas e milícias para a União ou Estado, a depender da competência, mesmo que não ofereçam riscos.¹²⁹

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²⁷ BRASIL, **Projeto de Lei nº 882/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B157B1F7D3AA886C70557135BEC68816.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 25 maio 2019.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 25 maio 2020.

Assim, verifica-se que o texto aprovado restringiu o instituto proposto, de modo que as provas de habitualidade, condutas reiteradas e de profissionalismo não serão consideradas relevantes para a aplicação do confisco alargado de bens e não produzirá efeitos diante do cenário recorrente em crimes de corrupção. Portanto, o elemento subjetivo da medida que buscava vincular o condenado às referidas condutas criminosas foi descartado, restando apenas elementos objetivos para a possibilidade de aplicação do confisco alargado de bens.¹³⁰

Constata-se que a aprovação de uma única proposta das quais foram mencionadas não é suficiente para possibilitar a diminuição da corrupção no Brasil, uma vez que a aprovação do conjunto de medidas efetivas seria apenas um passo para viabilizar o enfrentamento.¹³¹ Portanto, diante das divergências verificadas, nota-se que a Lei 13.964/2019 não alcança as esferas necessárias a fim de possibilitar efeitos positivos no combate à corrupção.

Diante deste cenário, por um lado a aprovação da Lei nº 13.964/19 foi considerada como uma derrota, uma vez que não representa o principal interesse da sociedade atual, qual seja, o combate à corrupção. Por outro, foi vista como um avanço importante e que necessita de mudanças para o seu aprimoramento.¹³²

Ademais, após a saída de Sergio Moro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, este afirma que buscava combater a corrupção, o crime violento e o crime organizado. Entretanto, o trabalho foi concretizado apenas em relação ao crime violento e organizado, pois as medidas contra a corrupção não foram implementadas, uma vez que não houve esforço por parte do Planalto, o que acarretou no afastamento progressivo da agenda anticorrupção.¹³³

Dessa forma, as alianças políticas interferiram na aprovação do projeto, o que não proporcionou efeitos totalmente positivos, uma vez que os interesses da sociedade foram

¹³⁰ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 235.

¹³¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Nota dos coordenadores. In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 5-8.

¹³² ARBEX, Thais; BRANT, Danielle; MATTOSO, Camila. Câmara aprova pacote anticrime sem principais bandeiras de Moro. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/camara-aprova-texto-base-do-pacote-anticrime-sem-principais-bandeiras-de-moro.shtml>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹³³ EXCLUSIVO: Moro critica aliança com 'Centrão' e diz que Bolsonaro não apoiou o combate à corrupção, **G1**, 24 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/24/exclusivo-moro-critica-alianca-com-centrao-e-diz-que-bolsonaro-nao-apoiou-o-combate-a-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2020.

deixados de lado. Assim, o Governo Federal não viabilizou o combate à corrupção para o fortalecimento necessário das instituições.¹³⁴

Por fim, verifica-se que o Pacote Anticrime originário apresentava alterações capazes de aperfeiçoar a legislação e, principalmente, combater a corrupção. No entanto, outras medidas também são necessárias, como o melhoramento na distribuição de rendas e investimento na educação a fim de combater a desigualdade social, resultado da crise política.

Nesse sentido, as reflexões tornam-se essenciais para contribuir no melhoramento das propostas, uma vez que a Lei nº 13.964/19 não reflete uma das principais pautas, qual seja o enfrentamento da corrupção. Portanto, as medidas aprovadas não são suficientes para a diminuição significativa dos crimes de corrupção, uma vez que não proporcionam o fortalecimento das instituições com mecanismos eficazes a fim de evitar as oportunidades que acarretam irregularidades no setor público e privado.¹³⁵

¹³⁴ EXCLUSIVO: Moro critica aliança com 'Centrão' e diz que Bolsonaro não apoiou o combate à corrupção, **G1**, 24 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/24/exclusivo-moro-critica-alianca-com-centrao-e-diz-que-bolsonaro-nao-apoiou-o-combate-a-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹³⁵ KFOURI, Juca. Apresentação. In: LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 17.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Pacote Anticrime originário, elaborado por Sergio Fernando Moro, possibilitou amplas reflexões acerca das principais medidas elaboradas no combate à corrupção no Brasil, quais sejam, as regras mais duras para julgamento dos embargos infringentes, a criminalização do caixa dois e o confisco alargado de bens. Desde a análise da legislação penal, processual penal e especial até as propostas apresentadas, seu alcance e os possíveis efeitos no Brasil, de acordo com perspectivas distintas de diversos juristas. Além disso, se tornou possível visualizar as divergências entre o Pacote Anticrime originário e a Lei 13.964/2019, aprovada em 24 de dezembro de 2019.

Diante do contexto político-social, o Pacote Anticrime dividiu opiniões entre os brasileiros. De um lado, a ideia de que o sentimento de impunidade diminuirá e de que criminosos seriam punidos de forma mais rigorosa. Por outro lado, a ideia do punitivismo exacerbado, que não contribuirá para mudanças benéficas, apenas aumentará a população carcerária e a condenação dos menos favorecidos, por não possuírem condições de arcar com uma defesa de qualidade.

É certo que apenas o endurecimento das leis não gera a diminuição de crimes. A simples aprovação do projeto de lei não garante que ocorrerá a diminuição do crime organizado, violento e de corrupção. Entretanto, isso não significa que a legislação não precisa ser aperfeiçoada.

Ademais, nota-se que o Pacote apresenta alterações capazes de promover avanços na legislação. Porém, outras medidas são essenciais, como o melhoramento na distribuição de rendas e investimento na educação a fim de combater a desigualdade social. Assim, é possível verificar que o Pacote Anticrime possui aspectos positivos e negativos, por isso as reflexões acerca das propostas se tornam necessárias.

A primeira proposta examinada consiste nas regras mais duras para os embargos infringentes. Conforme mencionado, os embargos infringentes estão previstos no art. 609 do Código de Processo Penal e são cabíveis contra acórdão desfavorável e não unânime, com divergência total ou parcial. O referido recurso é próprio da defesa, mas pode ser oposto pelo Ministério Público, agindo como fiscal da lei. Dessa forma, busca-se reformar a decisão que não é pacífica, quanto à questão de direito material ou a nulidade do processo, em relação à

questão de direito processual, de maneira que contribua para a redução de erros em julgamentos por meio da ampliação da turma julgadora a fim de predominar a decisão mais correta e justa.

Diante disso, constatou-se que a proposta do Pacote Anticrime consiste na alteração do art. 609 do Código de Processo Penal, com a retirada do parágrafo único e a incorporação dos parágrafos 1º e 2º. A mudança ocorre no cabimento do recurso, com a eliminação da possibilidade de recorrer em hipótese de desacordo parcial. Portanto, restringe o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, não possibilitando sua oposição em casos de divergência quanto à dosimetria da pena e desclassificação, por exemplo.

A análise da legislação vigente e da proposta do Pacote Anticrime, em relação aos embargos infringentes e de nulidade, possibilitou a compreensão da existência do referido recurso e reflexões acerca dos possíveis efeitos da medida na sociedade brasileira. Por um lado restou demonstrada a rejeição da proposta pelo Conselho Federal da OAB, que a considera descabida e punitivista, pois conforme pesquisa realizada no TJRS, 60% dos casos seriam atingidos por essa mudança e apenas 40% teriam a possibilidade de opor os embargos infringentes e de nulidade.

Nota-se que as porcentagens são expressivas e muito relevantes para serem ignoradas. Em vista disso, o Conselho Federal da OAB se posicionou no sentido de que a medida geraria efeitos negativos, pois a celeridade processual seria insignificante e a qualidade jurisdicional seria afetada, possibilitando um cenário de injustiças.

Por outro lado, constatou-se que a proposta apresentada foi criada a partir das Novas medidas contra a corrupção levantadas pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, que visa responder de maneira efetiva à corrupção, a partir da garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, qual seja a duração razoável do processo. Portanto, a ideia consiste em dar celeridade ao julgamento de processos e diminuir a impunidade no país, respeitando os direitos e garantias fundamentais.

Assim, o debate de ideias permitiu a visualização de que a medida busca diminuir a demora na apreciação dos embargos infringentes e de nulidade, uma vez que é comum em casos de corrupção, a sua oposição para prolongar e causar obstáculo ao processo judicial. Ressalta-se que a proposta foi compreendida diante da dimensão que o crime de corrupção

assumiu. Porém, isoladamente, não tem o condão de combater inteiramente a corrupção sistêmica do Brasil, tampouco de solucionar a demora do Judiciário, mas colabora para a realização de um julgamento mais célere, pois a restrição do cabimento diminuirá de maneira considerável o número dos referidos recursos.

Para mais, também foi evidenciado que a introdução da medida no ordenamento jurídico brasileiro causaria efeitos negativos na sociedade, pois o direito ao recurso dos brasileiros seria diretamente afetado, com base em opinião divergente acerca da proposta. Ocorre que a medida não alcançaria apenas os poderosos políticos, mas aqueles que não possuem recursos para contratar uma defesa especializada. Assim, o prejuízo seria causado diante da impossibilidade de recorrer de decisão injusta por meio dos embargos infringentes e de nulidade.

Isto posto, se de um lado tem-se o punitivismo do Estado, do outro lado tem-se o sentimento de impunidade dos cidadãos brasileiros. Diante de dois extremos, torna-se necessário a busca de soluções equilibradas, que não geram injustiças, mas que se baseiam na Constituição Federal de 1988 e que, conseqüentemente, respeitam os direitos e garantias fundamentais. Portanto, entende-se que a proposta produziria efeitos negativos para toda a sociedade, apesar de efetiva quanto à diminuição da oposição do referido recurso.

A segunda proposta analisada propõe a criminalização do caixa dois eleitoral, uma vez que não há previsão específica no Direito penal brasileiro. Todavia, constatou-se que essa conduta é considerada uma espécie do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, qual seja a falsidade ideológica eleitoral. Nesse sentido, a medida apresentada pelo Pacote Anticrime busca criminalizar o caixa dois, a partir da incorporação de tipo penal próprio no Código Eleitoral para abranger essa prática.

Ocorre que o caixa dois é uma prática recorrente no Brasil, que tem sido descoberta, principalmente, por investigações da Lava-Jato. Verifica-se então que a previsão legal é necessária, por ser uma prática gravíssima e que coloca a democracia em risco por uma política desonesta.

O desenvolvimento do estudo acerca da proposta aludida conseguiu demonstrar que a ausência da previsão do crime de caixa dois no ordenamento jurídico brasileiro gera efeitos negativos, como a frequente prática do referido crime para ganhar disputas eleitorais de

maneira desonesta, a partir de financiamentos ilícitos de campanhas, uma vez que o poder econômico influencia o resultado das eleições.

Assim, o crime de falsidade ideológica eleitoral, disposto no art. 350 do Código Eleitoral, consiste na omissão ou inclusão de declarações falsas em documento público ou particular a fim de privilegiar partido. Poderão responder o doador e candidato, sendo necessária a comprovação das informações falsas, o que mostra ainda mais a dificuldade de responsabilização pela conduta ilícita.

O Pacote Anticrime possibilita, então, a inclusão do art. 350-A no Código Eleitoral, para criminalizar o caixa dois e responsabilizar todos os envolvidos, desde a movimentação de recursos até a sua utilização, com pena fixada de dois a cinco anos de reclusão. Cumpre destacar que o referido dispositivo possui diversos núcleos do tipo, quais sejam, arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, incluindo ainda aqueles que doarem, contribuírem ou fornecerem recursos. Ademais, a medida prevê aumento de pena de 1/3 a 2/3 nos casos em que concorra o agente público.

Conforme visto, o caixa dois eleitoral ocorre quando são feitas doações de recursos para campanhas eleitorais e estes são recebidos e utilizados, mas não devidamente registrados em documentos apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral. Assim, esta conduta enquadra-se na falsidade ideológica eleitoral, prevista no art. 350 do Código Eleitoral e por estar prevista em lei especial, a regra é que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que forem conexos.

O debate proporcionado acerca da proposta de criminalização do caixa dois eleitoral abrange, por um lado, o apontamento de Pinheiro de que o tipo penal não é essencial, uma vez que a prática adequa-se ao art. 350 do Código Eleitoral, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, questiona-se o motivo pelo qual não foi proposto o tipo penal do “caixa 3” e a fixação de cassação de mandato ou registro, que seriam medidas mais proveitosas na seara eleitoral.

Por outro lado, verificou-se que a inclusão do dispositivo é necessária para deter a prática reiterada do caixa dois eleitoral, uma vez que o recebimento não declarado de grandes quantias em campanhas eleitorais afeta o resultado das eleições e conseqüentemente atinge a

Democracia, conforme argumentado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso.

Portanto, a medida mostra-se de suma importância e torna-se necessária para deter a reiteração da prática em eleições e ampliar a responsabilidade do crime aos que movimentam e utilizam os recursos a fim de obter vantagens. Além disso, a medida por si só não resolve os problemas da legislação eleitoral e da corrupção no Brasil, mas torna a responsabilização mais eficaz e abrangente com a previsão composta por vários núcleos do tipo e causa de aumento de pena em casos de concorrência de agente público.

A última proposta analisada seria a possibilidade de inclusão do art. 91-A no Código Penal que consiste em nova modalidade de confisco no que tange aos efeitos da condenação, conhecido como “confisco alargado de bens” que proporciona a perda ampla de bens do condenado com pena máxima superior a 6 anos de reclusão e que houver elementos que comprovem habitualidade ou profissionalismo no crime.

A medida busca retirar ideia de que “o crime compensa” no Brasil a partir da mudança na legislação penal e processual penal, a fim de que organizações criminosas não desfrutem do produto do crime cometido, em especial do crime de corrupção.

Ademais, o art. 91 do Código Penal prevê os efeitos da condenação, quais sejam a obrigação de indenizar o dano e a perda de bens em favor da União de instrumentos ou produtos do crime praticado. Além dos referidos efeitos, existem no ordenamento jurídico brasileiro legislações específicas como a de lavagem de dinheiro e de organizações criminosas que também preveem os efeitos da condenação por estes crimes, em especial.

Conforme o raciocínio esposado, o confisco alargado possibilita o alcance de bens não compatíveis com a renda lícita do agente, devendo este comprovar a sua origem. Além disso, o instituto não atinge somente os instrumentos, produtos e proveitos do crime, mas dos bens que não tenham sua origem lícita comprovada, conforme os limites traçados no dispositivo proposto.

As limitações da perda alargada consistem nos requisitos objetivos, quais sejam a condenação por crime com pena máxima superior a seis anos, patrimônio incompatível do agente com a renda declarada e indícios de habitualidade, reiteração ou profissionalidade do agente.

A discussão acerca do instituto demonstrou por um lado, a ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não culpabilidade, uma vez que seus efeitos são anteriores ao trânsito em julgado. Por outro lado, entende-se que o confisco alargado de bens é necessário para a mudança na legislação e a consequente redução de crimes econômicos.

A despeito da consolidação das principais propostas inicialmente apresentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o ordenamento jurídico brasileiro admitiu o confisco alargado de bens mediante a aprovação da Lei 13.964/19, em que se alterou o teor inicial da proposta com a retirada de seu elemento subjetivo, que buscava vincular o condenado à condutas habituais, reiteradas ou profissionais ou às organizações criminosas.

Conclui-se que as propostas apresentadas, isoladamente, não possuem o condão de enfrentar por si só a corrupção sistêmica no Brasil. Ademais, cada medida propõe modificações em diferentes ramos do ordenamento jurídico brasileiro, seja na legislação penal, processual ou eleitoral. Caso aprovadas, seriam eficientes no que diz respeito à perda ampliada de bens, à celeridade do processo judicial e à responsabilização mediante a previsão do crime de caixa dois eleitoral.

Entende-se que as regras mais duras para os embargos infringentes e de nulidade ainda que haja bons resultados referentes à celeridade processual, existe um preço alto a ser pago mediante a restrição do cabimento do recurso. A criminalização do caixa dois eleitoral torna-se necessária e benéfica por ampliar a responsabilização da conduta ilegal e deter a sua reiteração. Já o confisco alargado contribui para a perda ampla dos bens de origem ilícita e não comprovada do condenado. Nesse sentido, conclui-se que os efeitos das propostas seriam positivos, com exceção das regras mais duras para os embargos infringentes e de nulidade.

Por fim, destaca-se que a desarmonia entre os poderes, fruto da crise político-social, contribuiu para a fragmentação e desidratação do Pacote Anticrime, conforme observado perante a tramitação dos projetos de lei e a aprovação da Lei 13.964/19, que substituiu o texto original. Portanto, houve o afastamento progressivo das medidas que objetivavam o combate à corrupção ao longo do processo legislativo. Assim, verificou-se que a Lei 13.964/19 não contribuiu para o aperfeiçoamento considerável da legislação brasileira em relação aos crimes de corrupção.

Então, o Pacote Anticrime não atingiu o objetivo que se buscava por completo com a edição da Lei 13.964/19, uma vez que as propostas inicialmente apresentadas possuem maior profundidade por serem efetivas no combate à corrupção. Isso demonstra que mesmo com os possíveis efeitos positivos, parte significativa das medidas consideradas relevantes para o Ministério da Justiça e Segurança Pública não ganhou espaço e validade no ordenamento jurídico brasileiro a fim de diminuir as práticas criminosas constantes e enfrentar o sistema de corrupção existente no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vital Francisco Celestino. A relação entre a desigualdade e a corrupção política na filosofia de Rousseau. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 17, n. 1, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/807/520>. Acesso em: 25 maio 2020.

ARBEX, Thais; BRANT, Danielle; MATTOSO, Camila. Câmara aprova pacote anticrime sem principais bandeiras de Moro. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/camara-aprova-texto-base-do-pacote-anticrime-sem-principais-bandeiras-de-moro.shtml>. Acesso em: 26 maio 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRANCO, Leo. Moro admite dificuldades, mas está otimista com tramitação de pacote anticrime no Congresso. **O Globo**, Brasília, 11 de out. 2019. Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-admite-dificuldades-mas-esta-otimista-com-tramitacao-de-pacote-anticrime-no-congresso-24011227>. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 881/2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712087&file=e=PL+881/2019. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº

12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1DAD7F2162C1999428C7718B9EC91848.proposicoesWebExterno2?codteor=1712087&filename=PL+881/2019. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1865, de 2019**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136028>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **RQS 1108/2019**. 11 dez. 2019. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8054546&ts=1578319198181&disposition=inline>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2.Turma). **Acórdão Pet 7319/DF** - Distrito Federal. Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância.

Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravo regimental provido. Relator (a): Min. Edson Fachin. Brasília, 27 de março de 2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749269843>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2.Turma). **QO Inq: 4428 DF - DISTRITO FEDERAL 0002710-11.2017.1.00.0000**. INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INVESTIGADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS.

RECONHECIMENTO PARCIAL. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. AVOCACÃO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL. FATOS DISTINTOS. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. FATOS ANTERIORES AO ATUAL MANDATO E NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DECLARADOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CAIXA 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. DOUTRINA E PRECEDENTES DO STF. Relator: Min.

Gilmar Mendes. Brasília, 28 de agosto de 2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748636920>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) - **HC: 21460 PIRANGI - SP**.

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. DENÚNCIA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. NOTAS FISCAIS. ART. 1º, I, DO DL 201/67. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Relator: Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Brasília, 02 de agosto

de 2016. Disponível em: <http://sedesc1-03.inter.apps.tse.jus.br:8080/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=21460>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CARDOSO, Francisco de Assis Machado. Projeto de Lei "Anticrime", o confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 219-246.

CARVALHO, Felipe Fernandes de; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. Embargos infringentes e de nulidade: outra sensível mudança do projeto "anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/opiniaio-embargos-infringentes-nulidade-projeto-anticrime>. Acesso em: 13 nov. 2019.

COELHO, Gabriela. CCJ do Senado aprova criminalização de caixa dois no "pacote anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-10/ccj-senado-aprova-criminalizacao-caixa-dois>. Acesso em: 02 out. 2019.

EXCLUSIVO: Moro critica aliança com 'Centrão' e diz que Bolsonaro não apoiou o combate à corrupção, **G1**, 24 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/24/exclusivo-moro-critica-alianca-com-centrao-e-diz-que-bolsonaro-nao-apoiou-o-combate-a-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2020.

FRANCISCO, Ronaldo Vieira; GOLDFINGER, Fábio Ianni. Projeto de lei "anticrime" e as alterações nos embargos infringentes e embargos de nulidade. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 519-538.

GOMES, Luiz Flávio. Caixa 2 eleitoral é crime?. **Jusbrasil**, 2 jul. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>. Acesso em: 25 out. 2019.

KFOURI, Juca. Apresentação. *In*: LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 15-18.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=pYtlDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA135&dq=CAIXA+DOIS+&ots=jWHWxAaUjc&sig=GiXyQ8hY6TgnVfNuoU191P6Tkp4#v=onepage&q=CAIXA%20DOIS&f=false>. Acesso em: 26 maio 2020.

LINHARES, Sólón Cícero. Os limites do confisco alargado. **RJLB**, ano 5, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

LIVIANU, Roberto. Introdução. *In*: LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 21-27.

MACHADO, Ana Paula; CALEIRO, João Pedro. O que é caixa 2 e o que isso significa para campanhas eleitorais. **EXAME**, São Paulo, 23 out. 2018. Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-caixa-2-entenda-o-que-isso-significa-para-campanhas-eleitorais/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

MEDEIROS, Fabrício J. Mendes. **A criminalização do caixa 2 eleitoral**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4850-16-estabelece-medidas-contra-a-corrupcao/documentos/audiencias-publicas/fabricio-juliano-mendes-medeiros-mestre-em-direito-e-professor-de-direito-constitucional-e-eleitoral>. Acesso em: 25 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550596565.5>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime**, 2019. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Perguntas e respostas sobre o pacote anticrime**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto de Lei Anticrime adequa legislação à realidade atual e torna o cumprimento de penas mais eficiente**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sergio Moro apresenta Projeto de Lei Anticrime nesta segunda-feira**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549193850.56>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MOHALLEM, M. F.; BRANDÃO, B. *et al.* Novas medidas contra a corrupção. Rio de Janeiro: **Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas**, 2018, Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23949>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MORO, Sergio Fernando. Prefácio. *In*: LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 11-14.

MORO, Sergio Fernando. **Projeto de Lei Anticrime: uma nova discussão**. *In*: AULA MAGNA COM SERGIO MORO, 2019. Brasília: UniCeub, 13. mar. 2019.

MPF sugere alterações no pacote anticrime de Moro. **Destak**, São Paulo, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/brasil/politica/detalhe/mpf-sugere-alteracoes-no-pacote-anticrime-de-moro>. Acesso em : 20 nov. 2019.

NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. Caixa 2 e o Supremo: (des)acertos e efeitos da decisão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72724>. Acesso em: 11 out. 2019.

OLIVEIRA, Suzana Rososki de. Aspectos iniciais do confisco alargado de bens. **Canal Ciências Criminais**, fev. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/confisco-alargado-de-bens/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. A NOVÍSSIMA LEI Nº 13.964, DE 2019 E O PACOTE ANTICRIME. **Revista Jus Navegandi**, jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 25 maio 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira. Projeto de Lei "Anticrime" e as mudanças na seara eleitoral. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 247-271.

SANTA CRUZ, Felipe; BREDÁ, Juliano (coord.). **Análise do projeto de lei anticrime**: OAB Nacional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/05/c28c402c-db24-4d8a-9b3c-5e03235fe6a2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SOUZA, André. Senado aprova criminalização do caixa dois eleitoral proposta pelo pacote anticrime de Moro. **O Globo**, Brasília, 10 de jul. 2019. Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/senado-aprova-criminalizacao-do-caixa-dois-eleitoral-proposta-pelo-pacote-anticrime-de-moro-23796800>. Acesso em: 05 nov. 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Nota dos coordenadores. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Projeto de lei anticrime comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 5-8.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao Anteprojeto de lei Anticrime: Tripartido em três projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional**. Salvador: JusPODIVM, 2019. *E-book*. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

TRAMITAÇÃO do pacote anticrime deve ser iniciada no Senado, defende Eliziane. **Agência Senado**, Brasília, 28 de mar. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/28/tramitacao-do-pacote-anticrime-deve-ser-iniciada-no-senado-defende-eliziane>. Acesso em: 23 maio 2020.

VASSALO, Luiz; MACEDO, Fausto. 'O crime não pode compensar', alerta Moro. **Estadão**, Brasília, 05 ago. 2019. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-crime-nao-pode-compensar-alerta-moro/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

VIVAS, Fernanda. Pacote anticrime entra em vigor nesta quinta; veja ponto a ponto o que passa a valer. **G1**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/23/pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-veja-ponto-a-ponto-o-que-passa-a-valer.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2020.